

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 94/71

Aprovado em 22/5/1971

A vista da Lei federal n° 4.024, de 1961, não é possível a criação do Curso de Administração Bancária com a duração de um ano para alunos concluintes do ciclo colegial.

PROCESSO CES N° 04/71.

INTERESSADO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIÃO BRAGANTINA.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1. O Instituto de Ensino Superior da Região Bragantina, mantenedora de cursos de 2° e 3° grau, em ofício encaminhado a este Colegiado, declara inicialmente haver instalado o Curso Técnico de Administração Bancária, de acordo com a Deliberação CEE n° 9/7°. Esclarece que o estabelecimento foi procurado por concluintes do curso secundário e de cursos técnicos de secretariado, administração e contabilidade, inclusive por graduados em cursos de nível superior, interessados, porém, na matrícula apenas "para fins de complementação das matérias específicas do curso". Reconhecendo a conveniência na admissão de tais alunos e considerando a equivalência dos cursos médios, o peticionário pleiteia do Conselho Estadual de Educação autorização para fazer funcionar um Curso Técnico de Administração Bancária com a duração de um só ano letivo, de modo a atender àqueles interessados. Em apenso ao ofício, remeteu cópia da distribuição das disciplinas das três séries do curso, com a carga horária dos turnos com funcionamento durante o dia e à noite. De passagem, registre-se a estranheza que provoca a presença, na 1ª série, da disciplina Relações Humanas do Trabalho, e de Grafotécnica Aplicada na 3ª série.
2. A Lei federal n° 4.024, de 1961, consagrou expressamente o princípio da equivalência entre ciclos e cursos de ensino médio. Entretanto, a equivalência não tem a amplitude desejada pela requerente.

- a) A equivalência assegura somente a) o direito de transferência, de um curso de ensino médio para outro, ou de um estabelecimento para outro, mediante adaptação prevista no sistema de ensino a que este estabelecimento ou aquele curso estiver vinculado, b) o direito de matrícula na série inicial do ciclo colegial de qualquer curso, independentemente do ciclo ginásial concluído, c) o direito do concluinte de qualquer ciclo colegial concorrer a matrícula em curso de nível superior na forma da Lei (Ato 36, parágrafo único, 41 e 100 da Lei federal nº 4.024, Art. 17, letra "d", da Lei nº 5.540, de 1968).

Portanto, a equivalência dos cursos de ensino médio implica não a diversidade, mas a igualdade de sua duração.

Não obstante implícita, a Lei tornou expressa essa igualdade, ao declarar nos Artigos 44, § 1º, 49 e 53, a duração mínima dos cursos por ciclos.

Essas normas, as dos artigos referidos, são obrigatórias a todos os sistemas de ensino. Os anos letivos não podem ser reduzidos, além dos mínimos declarados na Lei.

Tanto assim, a Lei federal nº 4.024, no Artigo 104, previu cursos ou escolas, enquadrando-as como experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios. Vale dizer, currículos, métodos e períodos diversos daqueles prescritos na Lei ou pelos Conselhos de Educação, em seu respectivo sistema, no uso de suas atribuições.

A Lei, no Artigo 104, empregou não o termo "duração", como o fez nos Artigos 44, § 1º, 49 e 53, mas a expressão "períodos escolares" como anteriormente o fizera no Artigo 38, I. Assim, lícita será afirmativa, segundo a qual, nas escolas experimentais, a duração dos cursos não será inferior à dos de mais cursos.

Há, neste Conselho pronunciamento do eminente professor MIGUEL REALE quando era um dos seus ornamentos, no sentido de que "período escolar" e "duração de curso" não são expressões equivalentes (Protocolado nº 935/67).

- b) Isto posto, à luz da Lei federal nº 4.024, de 1961, temos como impossível a autorização do funcionamento do Curso Técnico de Administração Bancária com a duração de uma única série para alunos portadores do certificado de conclusão do colégio secundário, madureza colegial, de cursos técnicos, de grau médio, ou ainda graduados em cursos de nível superior.

3. Curso de ensino técnico, com duração inferior à prescrita pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, só é possível, se organizado e em funcionamento, de acordo com o Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra, a que se refere o Decreto federal nº 53.324, de 18 de dezembro de 1963, e a orientação do Ministério da Educação e Cultura.

O Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra, a princípio estava circunscrito à preparação de recursos humanos na área secundária, recentemente porém se estendeu à primária e terciária. Os alunos, no caso, devem, no entanto, possuir o certificado de conclusão de um segundo ciclo de ensino médio. O curso precisará atender a uma área de mão-de-obra deficitária. A duração do curso será no mínimo de 1.200 horas em regime equivalente a tempo integral. Esses alguns das características dos cursos realizados diretamente ou em convênio pelo Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO. O seu órgão central se denomina Coordenação Nacional, havendo no território nacional algumas Coordenações Regionais. São Paulo é sede de uma e um de seus membros e o professor Walter Costa, que tantos e inestimáveis serviços prestou à Secretaria da Educação no setor do Ensino Industrial, hoje aposentado.

4. O que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não torna defeso é a dispensa dos atos escolares (frequência, provas, exames e outros que tais), no caso do aluno frequentar simultaneamente dois cursos, de cujos currículos figurem idênticas disciplinas. A identidade, se não obrigatoriamente na denominação, há de ser contudo, quanto a duração e ao conteúdo, face aos objetivos específicos e gerais de cada curso.

Mais ainda. Se no curso em que a dispensa for pleiteada, a disciplina estiver envolvida em estágio ou prática profissional, obrigatória por Lei ou ato normativo do Conselho, ou necessária por razões metodológicas, esta ou aquele deverá ser efetivamente cumprido mediante compensação.

Os mencionados requisitos fluem dos mesmos princípios que inspiraram o Artigo 4º e parágrafos da Deliberação CEE- nº 19/65, que dispõe sobre adaptação nos cursos de grau médio.

No Parecer nº 351/70, o nobre conselheiro Elisiário Rodrigues de Sousa examinou com objetividade essa matéria e indicou com precisão os requisitos para que a dispensa se torne possível.

5. Como aos concluintes do curso secundário, também assim aos dos demais colégios ou graduados por escolas de ensino superior será facultada a dispensa, satisfeitos porém os mesmos requisitos.
6. Ainda que a Lei federal nº 4.024 liberasse a criação de um curso técnico com a duração de um ano letivo, mediante a condensação do conteúdos dos programas das disciplinas com extensão de duas ou três séries, o problema de um Curso Técnico de Administração Bancária, como o proposto pelo requerente, seria de solução difícil ou quiçá impossível.

A dificuldade exsurge da procedência escolar, a mais diversificada, dos candidatos à matrícula na série única do curso. Uns provem do colégio secundário e, neste, do Clássico ou Científico, se vinculado ao Sistema Federal de Ensino; outros do Colégio Técnico de Secretariado, de Administração ou de Contabilidade; e alguns serão graduados em cursos de nível superior.

Em consequência, o respectivo patrimônio cultural dos candidatos, o respectivo acervo de experiências seriam diferentes quantitativa e qualitativamente. A diversidade decorre não só do grau dos cursos, mas principalmente dos objetivos específicos de cada um deles. Mas de modo especial, dá atividade ou inatividade profissional dos candidatos à matrícula, na área a que se refere à respectiva formação técnica.

Há de se convir que a inatividade profissional ou uma atividade estranha à formação adquirida na escola constituiria um fato impediante a mais para a criação de um curso técnico com a duração de um ano para alunos com tal origem escolar.

A menos que, na hipótese aventada de ser possível tal curso, se instituísse obrigatoriamente exame de seleção como condição para matrícula.

Assim como não se somam quantidades heterogêneas, não se reúnem, em salas de aula de um curso de formação profissional, com série única, alunos com conhecimentos técnicos, habilidades ou experiências heterogêneas.

Conclusão.

A vista da Lei federal nº 4.024, de 1961, não é possível a criação do Curso de Administração Bancária com a duração de um ano para alunos concluintes do ciclo colegial.

Ou, em outras palavras, de acordo com a Lei federal nº 4.024, de 1961, não será possível a condensação dos programas das disciplinas do Curso Técnico de Administração Bancária, ou de outro, para curso com iguais objetivos e série letiva única, embora os alunos sejam portadores de certificados de conclusão do segundo ciclo de cursos de ensino médio ou graduados em cursos de nível superior.

Sala das Sessões das CREPM, em 8 de março de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI
Conselheira THEREZINHA FRAM
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA